

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AC N° 93.04.42434-8/SC

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Mara Regina Serafim Weber
APDO : OSLI SERAFIM NETO
ADV : Sergio Mendonça Costa
RELATOR : JUIZ TADAQUI HIROSE

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO.

1. Inocorrência de aplicação de equivalência salarial, conformações da Contadoria.
2. Aplicação do IPC de fevereiro de 1991 não ofende qualquer texto legal. Precedente do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de junho de 1994.

Juiz Tadaqui Hirose, Relator

ACORDADO PUBLICADO
D. J. U. D.E.
20 JUL 1994





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.42434-8/SC
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : OSЛИ SERAFIM NETO
RELATOR : JUIZ TADAAQUI HIROSE

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ TADAAQUI HIROSE (RELATOR) :

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença homologatória envolvendo revisão de benefícios previdenciários, em que a autarquia sustenta que foi aplicada a equivalência salarial e utilizada o índice de 20,2% referente ao IPC de fevereiro de 1991.

Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Peco pauta.

V O T O

Conforme informação da Contadoria, constante dos autos, não foi utilizada a equivalência salarial, mas sim a variação do salário mínimo e, no período de 09/87 a 05/89, a variação do salário mínimo de referência (fl.66), encontrando-se a orientação em conformidade com a súmula 15 deste Tribunal.

Quanto ao índice questionado, efetivamente houve sua aplicação, nisto não havendo problemas. É que o STJ já se manifestou sobre a matéria, entendendo que "a inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a junho de 1990 e de fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme" daquele Tribunal (v.g. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 48.771-7/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. 06-04-94, publ. DJ 09-05-94, p. 10851).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Juiz Tadaaqui Hirose
Relator